



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000589-76.2015.815.0000

ORIGEM: Competência Originária do TJPB (1ª Seção Especializada Cível)

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

IMPETRANTE: Moacir Rocha de Mendonça

ADVOGADO: Aleksandro de Almeida Cavalcante (OAB/PB 13.311)

IMPETRADA: Secretária de Saúde do Estado da Paraíba

INTERESSADO: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Roberto Mizuki

MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO DE SAÚDE. ANGIOPLASTIA COM IMPLANTAÇÃO DE *STENT*. PACIENTE IDOSO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE CUSTEAR O PROCEDIMENTO, POR TRATAR-SE DE PESSOA CARENTE, SEM CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM TAL DESPESA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA APRESENTADA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, *CAPUT*, 6º E 196 DA CARTA DA REPÚBLICA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Primeira Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, conceder a segurança.**

MOACIR ROCHA DE MENDONÇA impetrou mandado de segurança contra ato dito ilegal do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA, consistente na negativa de realização de angioplastia com implantação de *stent*, pois o paciente não tem condição financeira de custeá-la, sob pena de sérios riscos à sua saúde e à sua vida.

Juntou a documentação pertinente ao deslinde do *mandamus* (f. 19/32 e 43).

O pedido de liminar foi deferido parcialmente, determinando-se que o impetrado realize o procedimento em hospital da rede pública, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária (f. 45/46v).

Notificada, a autoridade coatora apresentou defesa (f. 53/60), requerendo a substituição do procedimento indicado por outro constante do protocolo do SUS ou pela sua realização em hospital público ou conveniado ao SUS.

O Estado da Paraíba atravessou petição (f. 63), com ofício (f. 64) da sua Secretaria de Saúde, solicitando prescrição/receita e um laudo médico atualizado.

Intimado para manifestar-se sobre esse pleito, o impetrante peticionou, alegando manifesto descaso do Estado da Paraíba no cumprimento da decisão (f. 89/91).

Ato contínuo, esta relatoria determinou a **intimação** pessoal do Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, para que cumpra a decisão judicial, sob pena de multa diária e pessoal e sequestro de verba pública no montante que satisfaça a obrigação, além de outras cominações legais (f. 93).

A Secretária foi notificada (f. 96), mas não se manifestou.

Após mais de 100 dias da ciência da decisão prolatada por esta relatoria, sem que houvesse recurso ou efetivação da ordem judicial, foi determinado ao impetrante (f. 98/99) a apresentação de três orçamentos atualizados de hospitais da rede privada de saúde, referentes ao procedimento

objeto da impetração.

Orçamentos atualizados juntados às f. 113/114.

Às f. 116/119 foi determinada a remessa de cópia integral dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, bem como o **sequestro** da quantia de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais).

Alvará expedido às f. 136.

Informação sobre a realização da cirurgia, acompanhada das respectivas notas fiscais (f. 139/141).

Parecer Ministerial pela **manutenção da liminar concedida e concessão da segurança pleiteada** (f. 67/72).

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

O presente mandado de segurança foi impetrado com o intuito de determinar ao Secretário de Saúde do Estado da Paraíba que realize, com urgência, procedimento de "**Angioplastia com implantação de *stent* em carótida direita/primitiva**" no impetrante (67 anos), portador de "**Estenose grave do bulbo carotídeo bilateralmente (com estenose crítica a direita)**", devido à gravidade do seu quadro de saúde, chegando a obstrução das artérias a 93% (carótida direita) e a 50% (carótida esquerda), conforme laudo médico particular às f. 22/23.

Sendo a **vida e a saúde direitos constitucionais**, é obrigação da Fazenda Pública – **incluídos nessa acepção todos os entes federativos** (União, Estados e Municípios) – custear cirurgias, medicamentos e/ou exames imprescindíveis à cura das moléstias de que são portadores os cidadãos hipossuficientes, sem que isso viole os princípios da separação dos poderes e da reserva do possível.

Acerca da matéria, assim dispõem os arts. 23, incisos I, II; 30, inciso VII, e 196 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

[...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A concessão da ordem, *in casu*, é questão de justiça, em respeito a dois bens supremos – a saúde e a vida.

No âmbito administrativo, o pleito do impetrante não foi atendido (f. 25), o que motivou o manuseio da garantia constitucional que busca instar a autoridade coatora a realizar de forma gratuita o procedimento cirúrgico em comento, necessário à recuperação da saúde do paciente.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal prevê que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Eis o teor do art. 1º da Lei Federal n. 12.016/2009:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Na doutrina de Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo:

É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras

palavras, **o direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante:** se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e de fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.¹

A Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao regular o Sistema Único de Saúde, estabelece, no seu art. 6º, que "estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) **de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica**".

O **direito à saúde** é garantia fundamental prevista no art. 6º, *caput*, da nossa Carta Magna, com aplicação imediata (§ 1º do art. 5º), e não um direito meramente programático. Encontra-se inserido no **direito à vida**, constante do art. 5º da Lei Maior e, mais ainda, no princípio da **dignidade da pessoa humana**, que é fundamento de um Estado Democrático e Social de Direito. Efetivamente, não há como afastar o direito à saúde dos direitos fundamentais, sob pena de negarmos ao cidadão o direito à vida.

Assim, qualquer dos entes públicos (federal, estadual e municipal), quando demandado, tem a obrigação de fornecer, de forma gratuita, medicamentos ou custear tratamentos médicos especializados aos carentes e necessitados que não têm condições financeiras de arcar com tal despesa. Se não o faz, ofende a disposição constante da norma supracitada, gerando o direito de buscar no Judiciário o recebimento, pois, como um direito de segunda geração, não se admite a inércia do Estado, mas uma atividade positiva, a fim de garantir sua efetivação.

Confirmando a tese aqui esposada, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE n. 855.178-SE**, reconhecida a **repercussão geral** da matéria, destacou que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado. Observemos:

Sucessivos julgamentos sobre a matéria ora em exame, têm acentuado que constitui obrigação solidária dos entes da Federação o **dever de tornar efetivo o direito à saúde em favor de qualquer pessoa, notadamente de pessoas carentes**. [...].²

¹ *In* Mandado de segurança e ações constitucionais, 32ª ed., São Paul, Ed. Malheiros, 2009, p. 34.

² STF, RG RE: 855178 PE, PERNAMBUCO 0005840-11.2009.4.05.8500, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: DJe-050 16-03-2015.

Desse modo, resta configurada a necessidade de o impetrante ter seu pleito atendido, uma vez que é assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional.

No cotejo de normas protetivas da Fazenda Pública com as normas e garantias fundamentais previstas na Lei Maior, estas se sobrepõem àquelas. **Os direitos à vida e à saúde prevalecem ante qualquer outro valor.**

Não se trata, aqui, de violação à **Separação dos Poderes**, pois o Judiciário não está adentrando no mérito administrativo da questão, atingindo a conveniência e a oportunidade da Administração, uma vez que, tratando-se a saúde pública de um direito social, deve-se assegurar o mínimo existencial aos cidadãos.

Ademais, conquanto se reconheça a existência de entendimentos favoráveis ao princípio da Reserva do Possível, segundo o qual o juiz não pode alcançar direitos sem que existam meios materiais disponíveis para tanto, inexistente nos autos prova da hipossuficiência econômica do ente público para o custeio do que foi postulado, ou que prioridades da comunidade ligadas à saúde corram o risco de ser desatendidas.

E também porque, apesar de a efetivação dos direitos sociais estar vinculada à reserva do possível, a parcela mínima necessária à garantia da dignidade humana jamais poderá ser esquivada, cabendo ao Judiciário, quando provocado, corrigir eventuais distorções que atentem contra a razoabilidade e a proporcionalidade.

No que se refere à **substituição do procedimento postulado por outro constante do protocolo do SUS, não se verifica tal possibilidade, em razão de o laudo médico acostado aos autos ter sido emitido pelo próprio SUS (f. 43), bem ainda em virtude de o procedimento solicitado ser reconhecidamente disponibilizado pelo SUS (Parecer técnico - f. 26).**

No mais, o profissional da Medicina que mantém contato direto com o paciente tem plenas condições de determinar o tratamento adequado, conforme o julgado adiante ementado:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

REJEIÇÃO. [...] MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PESSOA NECESSITADA. ALEGAÇÃO DE ESCUSAS QUANTO À COMPETÊNCIA INTERNA DOS ENTES SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. **NOMEAÇÃO DE MÉDICO PERITO PARA ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DO LAUDO EXISTENTE NOS AUTOS.** PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. [...].³

Convém ressaltar que até a prova pericial não vincula o entendimento do julgador e pode ser dispensada, nos termos dos artigos 370, parágrafo único; 464, § 1º, inciso III, e 479, todos do CPC/2015, não acarretando isso violação ao postulado do contraditório e da ampla defesa.

Não constitui demasia reproduzir decisão exarada, em situação semelhante, por esta Colenda Corte de Justiça:

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. - Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Poder Judiciário, versando a demanda sobre o fornecimento de medicamentos ou tratamento para a prevenção da saúde. Portanto, a ausência de requerimento administrativo não implica em falta de interesse de agir. Preliminar de cerceamento de defesa - direito de analisar o quadro clínico do paciente. LAUDO CONFECCIONADO PELO PRÓPRIO SUS. PROVA DESNECESSÁRIA. REJEIÇÃO. - O laudo médico acostado pelo Recorrido junto à petição inicial (fl. 09) foi emitido pelo próprio SUS, sendo desnecessária uma nova avaliação para comprovar a patologia, o que só serviria para retardar o procedimento. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INSUFICIÊNCIA CARDÍACA. **NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DE ANGIOPLASTIA.** SAÚDE. DEVER DO ESTADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".⁴

³ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00252009420148150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 17-11-2016.

⁴ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00044166220158150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 18-10-2016.

In casu, cumpre ressaltar que, embora determinada a realização do procedimento requerido, em hospital da rede pública, passados mais de cem dias da ciência da decisão prolatada, o Estado da Paraíba não efetivou a decisão judicial (nem interpôs recurso), razão pela qual esta relatoria, nos termos sugeridos no parecer ministerial (f. 72), foi compelida a determinar sua realização em nosocômio privado.

Assim, considerando que o paciente – idoso – sofre de patologia cujo tratamento impõe urgência na realização do tratamento vindicado, deve o Estado arcar com seu custeio.

Diante do exposto, **concedo a ordem mandamental**, ratificando a liminar de f. 45/46v e a decisão de f. 116/119.

Sem custas, nem honorários, na forma do art. 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

É como voto.

Presidiu a Sessão, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**. Participaram, ainda, do julgamento **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA), os Excelentíssimos Desembargadores **JOSÉ RICARDO PORTO** e **LEANDRO DOS SANTOS**, e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA** (Juiz de Direito Convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora MARIA DE FÁTIMA M. B. CAVALCANTI).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 15 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator